



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160368 - SP (2022/0039760-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : E C DE O
ADVOGADO : HEBER CARVALHO PRESSUTO - PR075386
RECORRIDO : G S DE O
ADVOGADO : ADAN JONES SOUZA - SP252592

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL SUSPensa PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE. POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EXECUTADO QUE PREJUDICOU O DESEMPENHO DE SEU TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioria civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de atualidade e urgência no recebimento dos alimentos, porque (i) o credor é maior de idade (26 anos), com formação superior (Psicologia) e inscrito no respectivo conselho de classe; (ii) a saúde física e psicológica fragilizada do devedor de alimentos, que não consegue manter regularidade no exercício de atividade laborativa; e (iii) a dívida se prolongou no tempo e se tornou gravoso exigir todo seu montante para afastar o decreto de prisão.

2.1. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se

mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

3. A Terceira Turma já decidiu, em caso semelhante, que *o fato de a credora ter atingido a maioria e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).*

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160368 - SP (2022/0039760-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : E C DE O
ADVOGADO : HEBER CARVALHO PRESSUTO - PR075386
RECORRIDO : G S DE O
ADVOGADO : ADAN JONES SOUZA - SP252592

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL SUSPensa PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE, COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA E INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE. POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO EXECUTADO QUE PREJUDICOU O DESEMPENHO DE SEU TRABALHO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioria civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de atualidade e urgência no recebimento dos alimentos, porque (i) o credor é maior de idade (26 anos), com formação superior (Psicologia) e inscrito no respectivo conselho de classe; (ii) a saúde física e psicológica fragilizada do devedor de alimentos, que não consegue manter regularidade no exercício de atividade laborativa; e (iii) a dívida se prolongou no tempo e se tornou gravoso exigir todo seu montante para afastar o decreto de prisão.

2.1. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se

mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

3. A Terceira Turma já decidiu, em caso semelhante, que *o fato de a credora ter atingido a maioria e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/3/2018).*

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por E C de O (E) com fundamento no art. 105, III, a, da CF, impugnando acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da lavra do Desembargador CARLOS ALBERTO DE SALLES, que concedeu em parte a ordem de *Habeas Corpus* nº 2145264-82.2021.8.26.0000 lá pleiteada, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. Decisão que decretou a prisão civil do executado, por dívida alimentar. Suspensão da prisão, em razão da situação sanitária da pandemia de Covid-19. Inocuidade do cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos no regime domiciliar. Precedentes do STJ. Suspensão da prisão enquanto durar a situação de pandemia sanitária. Facultado à alimentanda prosseguir na execução por meio de constrição patrimonial, enquanto perdurar essa situação. Ordem concedida em parte (e-STJ, fl. 74)

Nas razões do presente recurso ordinário, E alegou, em síntese, que a ordem deveria ter sido concedida integralmente pelo acórdão recorrido porque **(1)** ficou demonstrado nos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que (i) sofre enfermidades crônicas (depressão e disfunção digestiva) que o impede de manter trabalho e exige muitos gastos com consultas médicas e tratamento; e (ii) o alimentado é maior, capaz, já concluiu ensino superior, sendo inscrito no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, de modo que ausentes a atualidade do débito e a urgência na prestação dos alimentos; e **(2)** a prisão civil não é necessária para garantir a sobrevivência do alimentando, que possui idade e formação profissional suficiente para garantir o próprio sustento, bem como a segregação de pessoa desempregada e doente somente

resultaria em um agravamento das suas mazelas.

Não foram apresentadas contrarrazões do recurso ordinário (e-STJ, fl. 97).

Indeferi o pedido liminar (e-STJ, fls. 108/110).

Foram opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 122/125).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 135/139).

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da controvérsia importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso ordinário.

Verifica-se que G DE S O (G), nascido aos 16/2/1996 e com 21 anos de idade, promoveu em fevereiro de 2017 execução de alimentos contra seu genitor, E, visando o recebimento das parcelas não pagas no período de novembro de 2016 a janeiro de 2017 e das que se vencerem no curso do processo (Proc. nº 1001871-07.2017.8.26.0405).

Os alimentos foram fixados em favor de G, por ocasião do divórcio de seus pais, em 27% dos rendimentos de E ou o equivalente a 1,5 salários mínimos, na hipótese de desemprego, inexistindo nos autos a notícia do valor atual da dívida cobrada.

O Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP determinou a intimação de E para que pagasse o débito alimentar no prazo de 3 (três) dias ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo.

Em virtude da não aceitação da justificativa apresentada e do fundamento de que G necessitava dos alimentos e que não houve nem sequer o pagamento parcial do débito, **foi decretada aos 20/1/2019 a prisão civil de E pelo prazo de 30 (trinta) dias** (e-STJ, fls. 13).

Expedido o mandado de prisão civil, que nunca chegou a ser cumprido em virtude da pandemia causada pelo Covid-19 e da decisão do STJ determinando, excepcionalmente, o cumprimento das prisões civis em regime domiciliar em todo território nacional (HC nº 568.021), tendo o Juízo da execução prorrogado sucessivas vezes a suspensão do decreto prisional, pelo menos, até o mês de agosto de 2021.

Diante disso, E impetrou *habeas corpus* no TJ/SP no qual alegou, em síntese, que (i) o exequente G é maior de idade (nascido aos 21/2/1996), formado em psicologia e inscrito no respectivo conselho de classe, podendo se manter pelo próprio esforço; (ii) que a sua condição financeira modificou para pior pois se casou, teve outros dois filhos, sua esposa ficou desempregada, e desenvolveu crise depressiva grave e disfunção do seu sistema digestivo que ensejou seu desemprego e impede de desempenhar atividade laborativa com regularidade, vivendo atualmente do salário de sua cônjuge que voltou a trabalhar após 10 anos; (iii) o inadimplemento da obrigação alimentar é escusável e involuntário, não possuindo meios de pagar os alimentos devidos; e (iv) a dívida do paciente, embora existente, não mais se reveste de atualidade e urgência que justificariam o emprego da medida coativa.

Ato contínuo, no julgamento do referido *writ*, o Tribunal bandeirante aos 28/9/2021 (1) reconheceu a legalidade do decreto de prisão civil; (2) entendeu que as alegações de que o exequente atingiu a maioridade e que não necessitava de alimentos deveria ser resolvida em ação própria, o que não desobriga o pagamento dos alimentos vencidos e executados; e (3) concedeu em parte a ordem, para suspender o decreto de prisão civil, até retomada da melhora do quadro de pandemia de COVID-19 (e-STJ, fls. 73/79).

Feitos esses relatos, sobreveio o presente recurso ordinário interposto aos 11/10/2021, pelas razões expostas no relatório, no qual se discute a legalidade do acórdão que manteve o decreto de prisão civil de E.

Adianto que o inconformismo merece prosperar, em parte, como veremos a seguir.

De início, cumpre registrar que o decreto de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias em virtude de inadimplemento da obrigação alimentar do recorrente está suspenso pelo Juízo da execução em virtude da pandemia causada pelo Covid-19 e continuou esse cenário com o acórdão objeto do *habeas corpus*, de modo que inexistente, no momento, iminente risco de segregação de E, cujo mandado de prisão foi expedido em janeiro de 2019.

(1) e (2) Da ausência de atualidade e urgência no recebimento da verba alimentar inadimplida

E sustentou que G, seu filho, por ser maior de idade, formado em psicologia e inscrito no respectivo conselho de classe, tem plenas condições de se manter pelo próprio esforço, motivo pelo qual não há atualidade e urgência no recebimento da verba alimentar, não se justificando a utilização da medida extrema da prisão civil para

forçar o adimplemento da obrigação.

Assiste razão ao recorrente E.

Compulsando os documentos que instruem o presente recurso, verifica-se que, de fato, o alimentando/exequente G é maior de idade (26 anos), tem formação superior em psicologia e está apto potencialmente a exercer o seu ofício, pois está inscrito no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (e-STJ, fls. 16/17), de forma que é possível afirmar que ele potencialmente tem plenas condições de se manter com o próprio labor e esforço.

É bem verdade que não há prova pré-constituída de que G exerce trabalho remunerado na sua área de formação e que, por isso, pode sobreviver pelo seu próprio esforço. Em casos que tais, há precedentes no âmbito desta Corte no sentido de que tal questão deve ser resolvida em ação autônoma (a exoneratória está tramitando, falta sentenciar), como assinalou o acórdão recorrido e, não, na via estreita do *habeas corpus*.

Some-se ainda que há orientação jurisprudencial desta Casa de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*).

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS QUE NÃO EXONERA AUTOMATICAMENTE O ALIMENTANTE NEM AFASTA A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Averiguar se os alimentandos não têm mais necessidade da prestação de alimentos é medida que demanda dilação probatória, estranha à via do remédio heroico, o qual necessita de prova pré-constituída, devendo essa alegação ser apresentada pelos meios processuais adequados.

4. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.

(HC nº 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 21/11/2019, DJe

de 6/3/2020, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. A ausência de debate pela autoridade coatora sobre a possibilidade de a execução operar de forma menos gravosa, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância. Precedentes.

5. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus denegado.

(HC nº 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 11/5/2020, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não ser admissível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso cabível.

2. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309/STJ) - tal como ocorreu na presente hipótese.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a mera passagem do tempo, com o alongamento da dívida, em regra, não autoriza a mudança do rito da execução, ou o afastamento da ordem de prisão, notadamente quando decorrente, de forma exclusiva, da procrastinação do executado em honrar com a obrigação alimentar. Precedentes.

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC nº 540.211/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, sem destaque no original)

Nessa marcha, as questões relativas a maioria e a respeito da necessidade dos alimentos por G, ou se ele tem condições de se sustentar pelo próprio labor, em princípio, não deveriam/poderiam ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*.

Contudo, o presente recurso possui particulares que merecem ser sopesadas e analisadas, como se verá a seguir.

A execução de alimentos que ensejou o decreto prisional foi proposta em 2017, quando G já era maior de idade (tinha 21 anos) e não há nenhuma notícia de que E pagou, nem sequer parcialmente, nenhuma parcela do débito alimentar, deixando provavelmente o filho à própria sorte.

Ocorre que existem nos autos atestados médicos revelando que E, efetivamente, tem acompanhamento psiquiátrico em virtude de quadro crônico de depressão e também tem problemas de disjunção intestinal (conforme e-STJ, fls. 28, 32 a 34, 36, 41, 42 e 45). Também há indícios de que ele não manteve regularidade no desempenho de sua atividade profissional de técnico em informática e ficou alguns anos sem emprego formal (e-STJ, fls. 21, 23 a 27), o que poderia, em tese, dar sustentação à alegação de que o inadimplemento da obrigação é escusável e involuntário.

Tais particularidades, com efeito, indicam que tais enfermidades de E poderiam ter prejudicado, de alguma forma, o desempenho de sua atividade laborativa com regularidade e contribuído para modificar as suas condições financeiras, bem como, o impedido ou lhe dificultado o cumprimento da obrigação alimentar para com o filho G, embora tais questões devessem ser melhor analisadas em ação adequada (revisional ou exoneratória de alimentos).

De qualquer sorte, de acordo com o quadro fático delineado, entendo que a medida extrema da prisão civil, no caso, não vai conseguir compelir E a cumprir a obrigação alimentar na medida em que, pelo menos desde 2017, nada foi pago a G, mesmo com a ameaça concreta de sua constrição, com a expedição do mandado de prisão civil em janeiro de 2019, que só não foi efetivada em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.

A dívida executada, apesar de não constar nos autos o seu valor atualizado, mas certamente teria como base de cálculo mensal o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, certamente aumentou bastante durante os 5 (cinco) anos que tramitou a execução, tornando improvável ou impossível o seu pagamento.

Se quando a dívida era de valor menor e E não a pagou mesmo ameaçado de prisão, agora, passados 5 (cinco) anos, a medida coercitiva da prisão civil se revela desnecessária e inútil.

A propósito, a Terceira Turma, em hipótese parecida, na qual a dívida se postergou no tempo e alcançou cifras consideráveis, entendeu que *tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa* (HC nº 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/8/2018).

Trata-se a hipótese, sim, como já disse igualmente esta Turma, em caso semelhante, *de sopesar os valores envolvidos (máxima efetividade da tutela satisfativa vs. menor onerosidade da execução, bem como como a dignidade da pessoa humana examinada sob os dois prismas, do credor e do devedor) para, diante das especificidades, verificar se a medida coativa mais gravosa do sistema processual é, a um só tempo, necessária e prontamente eficaz* (RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 9/3/2018).

No caso em tela, s.m.j., a medida coativa extrema se revela desnecessária e ineficaz, pois, diferentemente do que ocorre com os menores de idade e incapazes na qual há presunção absoluta de que não podem se autossustentar, G, hoje com 26 anos e com formação em psicologia, se não tiver nenhum problema que o incapacite, tem plenas e totais condições de se manter pelo próprio esforço.

No mais, mesmo sem nenhuma ajuda do seu genitor, G, que já era maior de idade por ocasião da propositura da execução de alimentos em 2017, conseguiu se manter, se formar e se tornou economicamente ativo, possuindo condições e o direito de perseguir a verba em atraso por outros mecanismos legais, mas não, pelo menos nesse caso, pelo rito da prisão civil, medida excepcional e sabidamente mais gravosa.

Já E, ora recorrente/executado, que não cumpriu com a sua obrigação legal e moral (devedor confesso) para com o filho durante anos, ao que tudo indica, tem problemas de saúde de ordem física e psicológica (disfunção digestiva e depressão

crônica - de acordo com os atestados médicos acostados aos autos).

Assim, colocá-lo numa prisão comum, ainda que por pouco lapso de tempo, em virtude da execução dos alimentos, em tais condições psíquicas e físicas, se aproxima mais de uma punição pelo não adimplemento da obrigação do que propriamente da utilização da técnica de coação de forma efetiva e eficaz, causando-lhe gravame excessivo.

Dessa forma, diante dessas particularidades, excepcionalmente, a ordem deve ser concedida somente para evitar a prisão civil de E, pois a técnica de coerção não se mostrou e não se mostra a mais adequada e eficaz para obrigá-lo a cumprir suas obrigações, podendo o credor, ora recorrido, valer-se dos meios típicos de constrição patrimonial e das medidas atípicas previstas no NCPC para alcançar este mister.

Nessa mesma ordem de decidir, guardadas as devidas proporções, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSIÇÃO ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DOS CÁLCULOS ATUALIZADOS APRESENTADOS PELO CREDOR APÓS O PRIMEIRO PERÍODO PRISIONAL. NULIDADE. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO COMPLEXA E QUE DEVE SER DEBATIDA, EM CONTRADITÓRIO, NA EXECUÇÃO. I. O propósito do presente "habeas corpus" é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em razão das alegações de nulidade por ausência de intimação após o cumprimento do primeiro período prisional, de que a nova prisão se referiria à mesma dívida em virtude da qual permaneceu inicialmente preso e de que a dívida perdeu o caráter de atualidade e urgência em virtude de o credor, atualmente, ser maior, formado em curso superior e com atividade profissional remunerada.

[...]

IV. O fato de o credor, durante a execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o devedor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua renitência, torna desnecessária e ineficaz, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência na prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será nitidamente insuficiente para compelir o devedor a satisfazer integralmente o vultoso débito.

V. É inviável examinar o suposto excesso de execução se a questão é complexa e exige discussão em contraditório, que deverá ser realizado inicialmente perante o juízo da execução.

VI. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 437.560/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 26/6/2018, DJe de 29/6/2018, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE CIVIL E RENDA PERCEBIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).

2. No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioridade civil e a independência econômica do exequente. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, que é oficial da Marinha do Brasil e percebe remuneração considerável, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor.

3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

5. Ordem concedida.

(HC nº 494.214/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 18/6/2019, DJe de 28/6/2019, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM "HABEAS CORPUS". PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINÁVEL EM "HABEAS CORPUS". PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. RELEVÂNCIA NA HIPÓTESE E NO CONTEXTO FÁTICO. CREDORA MAIOR E COM ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. DEVEDOR IDOSO E COM RESTRIÇÕES SEVERAS DE SAÚDE. PONDERAÇÃO DE VALORES. MÁXIMA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1- O propósito recursal é definir se deve ser suspenso o decreto prisional do devedor diante das alegações de inobservância do binômio necessidade/possibilidade, existência de depósito ou de constrição de parcela considerável da dívida, de que a credora atingiu a maioridade e passou a exercer atividade profissional remunerada e de que o devedor é idoso e portador de doenças incompatíveis com a reclusão em estabelecimento carcerário.

2- A inobservância do binômio necessidade/possibilidade na fixação, revisão ou exoneração de alimentos é matéria incognoscível na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

3- A disponibilização ao credor, de forma voluntária ou mediante constrição judicial de valores, de parcela significativa da dívida, embora insuficiente, por si só, para impedir o decreto prisional, pode ser levada em consideração na formação do convencimento judicial em conjunto com outros elementos eventualmente existentes.

4- Na hipótese, o fato de a credora ter atingido a maioria civil e exercer atividade profissional, bem como o fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executado sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor.

5- Recurso em habeas corpus conhecido e provido.

(RHC nº 91.642/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 6/3/2018, DJe de 9/3/2018, sem destaque no original)

Para finalizar, esta Turma também já decidiu que a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor (HC nº 392.521/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017).

Nessa toada, considerando as premissas adotadas pela jurisprudência e as particularidades do caso concreto acima mencionadas, a privação da liberdade de E não se justifica pois a sobrevivência do alimentando não será garantida pela coação técnica da coerção extrema e a medida não é indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos.

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para cassar a ordem de prisão civil em desfavor de E, que atualmente se encontra suspensa em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Comuniquem-se as autoridades coatoras.

Julgo prejudicado os embargos de declaração de e-STJ, fls. 122/125.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0039760-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 160.368 / SP

Números Origem: 10018710720178260405 21452648220218260000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E C DE O
ADVOGADO : HEBER CARVALHO PRESSUTO - PR075386
RECORRIDO : G S DE O
ADVOGADO : ADAN JONES SOUZA - SP252592

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.